

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.943/17/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000205398-09
Recurso de Revisão: 40.060143524-30, 40.060143446-91
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Pimenta Agro Negócios Ltda.
IE: 001402347.00-82
Recorrida: Pimenta Agro Negócios Ltda., Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: João Henrique Galvão/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – SAÍDA FICTÍCIA. Constatada a emissão, pela Autuada, de nota fiscal que não corresponde à efetiva saída/entrada de mercadoria no seu estabelecimento, em desacordo com o disposto no art. 15 do Anexo V do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Reformada a decisão anterior. Na sequência, foi acionado o permissivo legal (art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75) para reduzir a referida penalidade ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL SEM DESTAQUE DO IMPOSTO. Constatada a apropriação indevida de créditos de ICMS relativos a notas fiscais sem destaque do imposto, emitidas por filial da Autuada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em decorrência da falta de apresentação da 1ª (primeira) via de documento fiscal. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso VI, do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica, e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Exclusão da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV, da citada lei, por ser inadequada à irregularidade apurada. Matéria não objeto de recurso.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – APROVEITAMENTO A MAIOR. Constatada a apropriação de créditos do imposto superiores ao imposto destacado nos documentos fiscais. Corretas as exigências de ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da citada lei. Infração caracterizada. Matéria não objeto de recurso.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DEVOLUÇÃO IRREGULAR – RETORNO INTEGRAL – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos à devolução de mercadorias, sem observância ao disposto no art. 76, § § 2º e 4º, do RICMS/02. Exigência de ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da citada lei. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 70, inciso VII, do RICMS/02. Matéria não objeto de recurso.

SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO – RETORNO APÓS O PRAZO REGULAMENTAR. Imputação fiscal de remessa de mercadoria para demonstração, sem retorno no prazo regulamentar, resultando em descaracterização da suspensão, nos termos dos itens 1 e 2 do Anexo III do RICMS/02. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei n.º 6.763/75. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO – ACOBERTAMENTO FISCAL IRREGULAR. Descaracterização da suspensão do imposto em relação a remessas de mercadorias enviadas para demonstração, tendo em vista que o retorno foi acobertado por notas fiscais emitidas pela própria Autuada, sem respaldo legal. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 457 do Anexo IX do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatou-se a falta de destaque do imposto em documentos fiscais de saída de mercadorias, destinados a outros estabelecimentos da Autuada. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 6º, inciso VI, da Lei n.º 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Contudo, deve ser aplicada a redução da base de cálculo ao percentual de 5% (cinco por cento), prevista na alínea “b” do item 10 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, para a máquina constante da Nota Fiscal n.º 1.705, devendo ainda ser excluída a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, conforme redação vigente até 31/12/11, da citada lei, por ser inaplicável à irregularidade. Corretas, em parte, as exigências de ICMS apurado após a recomposição da conta gráfica e multa de revalidação. Mantida a decisão recorrida.

SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – REMESSA PARA CONSERTO. Descaracterização da suspensão do imposto em relação à nota fiscal de entrada de mercadoria emitida a título de “remessa de mercadoria para conserto”, em razão da falta de comprovação da entrada da mercadoria. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei n.º 6.763/75. Infração não caracterizada. Mantida a decisão recorrida

Recurso de Revisão 40.060143446-91 conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos. Recurso de Revisão 40.060143524-30 conhecido à unanimidade e parcialmente provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes acusações fiscais, relativas ao período de 01/01/11 a 31/12/12:

1 - emissão de documentos fiscais que não correspondem a saídas/entradas efetivas de mercadoria;

2 - destaque incorreto de ICMS em notas fiscais de saída de mercadoria;

3 - aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entrada, tendo em vista a falta de destaque do ICMS ou de comprovação do pagamento do imposto na origem, nos termos do *caput* do art. 68 do RICMS/02 e art. 70, inciso IX, do RICMS/02, respectivamente;

4 - aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes a documentos fiscais cujas 1ª (primeiras) vias não foram apresentadas ao Fisco ou relativos a DANFE(s) não encontrados no Portal Nacional de Notas Fiscais Eletrônicas, nos termos do art. 70, inciso VI, do RICMS/02;

5 - apropriação de créditos de ICMS superiores aos valores destacados nas notas fiscais de entrada de mercadorias;

6 - aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes a notas fiscais de entrada emitidas pela Autuada, a título de “devolução de venda de máquinas e implementos agrícolas”, sem previsão na legislação tributária e sem observância dos requisitos previstos no art. 76, § 2º e 4º, do RICMS/02;

7 - descaracterização da suspensão do imposto relativamente a notas fiscais de remessa para demonstração, emitidas pela Autuada, cujos retornos não ocorreram no prazo previsto na legislação tributária, contrariando o disposto nas notas 1 e 2 do Anexo III do RICMS/02;

8 - emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias sem destaque do ICMS, contrariando o disposto no art. 6º, inciso VI, da Lei nº 6.763/75;

9 - descaracterização da suspensão do imposto em razão da emissão irregular de notas fiscais, tendo em vista a falta de comprovação da efetiva entrada da mercadoria e da falta dos requisitos previstos na legislação tributária, conforme notas 1 e 2 do Anexo III do RICMS/02;

10 - emissão irregular de notas fiscais de saídas, a título de remessa para demonstração, cujos retornos foram realizados com notas fiscais de entradas emitidas pela própria Autuada, sem previsão legal e sem indicação dos requisitos previstos na legislação tributária, resultando daí a descaracterização da suspensão do imposto conforme notas 1 e 2 do Anexo III do RICMS/02;

11- utilização indevida de redução de base de cálculo do imposto, uma vez que na nota fiscal consta tratar-se de máquina nova.

Exigência de ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos III; IV, c/c o § 2º; VII; VII, alínea “c” e XXVI, todos da citada lei.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.352/17/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 1.014/1.097 e, ainda, para: 1) excluir as exigências fiscais do item 6.1 do Auto de Infração; 2) excluir a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV c/c o disposto no § 2º da Lei nº 6.763/75 por ser inadequada à irregularidade constante do item 6.4 do Auto de Infração; 3) aplicar a redução da base de cálculo ao percentual de 5% (cinco por cento) prevista na alínea “b” do item 10 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 para a máquina listada na Nota Fiscal nº 1.705 (item 6.8 do Auto de Infração); 4) excluir a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII e alínea “c”, da Lei nº 6.763/75, em relação ao item 6.8 do Auto de Infração, por ser inadequada à irregularidade; 5) excluir as exigências fiscais referentes ao item 6.9 do Auto de Infração por não restar configurada a simulação alegada pela Fiscalização. Vencido, em parte, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Relator), que não acolhia as exclusões do item 1 e do item 4 da decisão majoritária. Vencidas também, em parte, as Conselheiras Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Alea Bretas Ferreira que excluía, ainda, as exigências dos itens 6.7 e 6.10 do Auto de Infração relativas às mercadorias perfeitamente identificáveis que retornaram ao estabelecimento, ainda que fora do prazo regulamentar, mas antes do início da ação fiscal.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu representante legal, o Recurso de Revisão de fls. 1.535/1.545, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Também inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe o Recurso de Revisão de fls. 1.549/1.555, requerendo, ao final, seu provimento, contra o qual a Recorrida/Autuada contrarrazoa às fls. 1.560/1.563.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, são cabíveis os Recursos de Revisão interpostos.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, os Recursos de Revisão admitidos devolvem à Câmara Especial o conhecimento da matéria neles versada.

Analisando-se o mérito dos presentes Recursos de Revisão, cumpre salientar que, relativamente ao Recurso nº 40.060143446-91, interposto pela Autuada “Pimenta Agro Negócios Ltda”, a discussão cinge-se aos seguintes tópicos:

1) itens de número “6.3” e “6.8” do Auto de Infração: em relação a estes, a Recorrente argui, com supedâneo na Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça

(STJ), que as transferências entre estabelecimentos do mesmo titular não se sujeitam à incidência do ICMS; e

2) itens de número “6.7” e “6.10” do Auto de Infração: cuida-se, aqui, da descaracterização da suspensão do ICMS nas remessas para demonstração cujos retornos não ocorreram no prazo regulamentar e, também, da acusação fiscal de emissão irregular de documentos fiscais por parte da Recorrente. Em ambos os casos, a peça recursal destaca que os produtos em questão são máquinas perfeitamente individualizadas, identificáveis pelos seus respectivos números de chassis/série, razão pela qual, no seu entender, ainda que desatendidas as regras regulamentares atinentes ao prazo de retorno e à emissão das correspondentes notas fiscais, ainda assim resultaria demonstrado a inexistência de fraude ou de qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Ocorre, todavia, que falece razão à Autuada.

Registra-se, desde logo, que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, razão pela qual ficam ratificados os termos constantes do Acórdão nº 22.352/17/3ª.

No tocante à questão da incidência do ICMS nas remessas entre estabelecimentos do mesmo titular, em acréscimo às razões consignadas no Acórdão recorrido, convém lembrar que o imposto incide sobre operações *relativas* à circulação de mercadorias, como tal entendido todo e qualquer deslocamento destas mercadorias da fonte de produção em direção ao consumo, salvo se existente norma expressa em sentido diverso.

Em outras palavras, na esteira dos ensinamentos doutrinários (v.g., Alcides Jorge Costa: “*ICMS na Constituição e na Lei Complementar*”, pág. 83/90), tratando-se de saídas realizadas no âmbito do processo de circulação da mercadoria (o que exclui, por óbvio, saídas decorrentes de furto/roubo, incêndio/inundação do estabelecimento, etc), a regra é exatamente a incidência do ICMS, ainda que não tenha havido mudança de titularidade.

Conforme a lição de Hugo de Brito Machado (“*Aspectos Fundamentais do ICMS*” Dialética, 1997, p. 25) a operação deve ser “*relativa* à circulação, vale dizer, capaz de realizar o trajeto da mercadoria da produção até o consumo, ainda que permanecendo no patrimônio da mesma pessoa jurídica”.

Tendo presente, destarte, que as transferências entre matriz e filiais têm relação com a circulação da mercadoria (é dizer, “operação relativa à circulação de mercadoria”) e inexistindo norma isencional e tampouco imunitória que desonere tal etapa da cadeia de comercialização do produto, impõe-se a incidência do ICMS.

Como se não bastasse, vale lembrar que, a teor do disposto no art. 182 da Lei nº 6.763/75, *in litteris*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

(...)

(Grifou-se).

No que concerne aos itens de número “6.7” e “6.10” do Auto de Infração, também objeto do recurso ora em apreço, de igual modo, reitera-se os fundamentos aduzidos no Acórdão recorrido.

Neste particular, em reforço às razões que embasaram a decisão da Câmara *a quo*, é de se destacar ainda que o instituto da “suspensão” da incidência do imposto, de que trata o Anexo III do Regulamento do ICMS (RICMS/02), encontra-se disciplinado nacionalmente pelo Convênio AE 15/74¹, o qual foi reconfirmado pelo Convênio ICMS nº 34/90, este último firmado com fundamento na Lei Complementar nº 24/75 e no § 3º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), *in verbis*:

Constituição da República - ADCT:

Art. 41 (...)

3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

(...)

Resulta evidente, portanto, tratar-se de incentivo concedido em matéria de ICMS, não sendo admitido o descumprimento das normas de regência da matéria, quer no tocante ao *prazo* de retorno dos produtos anteriormente remetidos ao abrigo da suspensão, quer no que pertine à emissão dos respectivos documentos fiscais ou qualquer outro aspecto.

Neste sentido, podem ser arrolados diversos precedentes deste E. Conselho de Contribuintes, *v.g.*, no âmbito dos Acórdãos nº 22.314/16/1ª, 22.366/16/1ª, 22.210/16/1ª, 4.686/16/CE, dentre outros.

Assim sendo, não procedem os argumentos da Recorrente “Pimenta Agro Negócios Ltda”.

Por outro lado, a Fazenda Pública Estadual interpõe também o Recurso de Revisão nº 40.060143524-30, no âmbito do qual insurge-se contra as exigências fiscais excluídas pela 3ª Câmara de Julgamento, quando do julgamento original do feito fiscal.

Nesta perspectiva, abordando-se, de início, a exclusão da multa isolada de que trata o art. 55, inciso III, da Lei nº 6.763/75, cominada em face da emissão de documento fiscal que não corresponda a uma saída/entrada ou transmissão de

¹ Vide também o Ajuste Sinief nº 08/2008, relativamente às remessas para demonstração.

propriedade de mercadoria (item 6.1 do Auto de Infração), assiste razão à Fazenda Pública.

Conforme esclarecido no Acórdão recorrido, a acusação fiscal em questão deriva do fato de que a “Autuada emitia 03 (três) notas fiscais, sendo a primeira no momento da entrega do equipamento (nota fiscal de saída – venda), com destaque do ICMS. E que, sem amparo na legislação tributária, conforme art. 76, § § 2º e 4º do RICMS/02, dias ou meses após a entrega do equipamento, **era emitida uma nota fiscal de entrada (devolução)** – com destaque do ICMS e, imediatamente após, uma nova nota fiscal de saída – venda – com destaque do ICMS”.

Ainda a propósito deste item nº 6.1 do Auto de Infração, destaca a Fiscalização, às fls. 11:

- que a primeira nota fiscal emitida pela Autuada, conforme acusação fiscal acima, foi “mantida na escrita e na verificação analítica”, ou seja, débito do imposto mantido na conta gráfica do ICMS;

- a segunda nota fiscal emitida (nota fiscal de devolução) foi “desconsiderada na verificação analítica”, ou seja, o imposto creditado pela Autuada em relação a esta NF-e foi estornado na recomposição da conta gráfica;

- a terceira nota fiscal emitida (nota fiscal de venda) foi “desconsiderada na verificação analítica”, ou seja, o imposto debitado pela Autuada em relação a esta NF-e foi excluído na recomposição da conta gráfica.

A Recorrente, por seu turno, alega que:

- todas as notas fiscais objeto desse item do lançamento referem-se a máquinas e equipamentos individualizados por número de chassi, número de série, o que não traz quaisquer dificuldades ou embaraço à Fiscalização na conferência da operação realizada;

- as notas emitidas autuadas demonstram com clareza a ocorrência da operação, como ela se deu, sem ofensa à legislação do ICMS;

- o procedimento da Autuada não resultou em falta de recolhimento de ICMS ao estado e também não resultou em qualquer prejuízo de controle ou embaraço à Fiscalização;

- as máquinas vendidas foram condicionadas à obtenção de financiamento e, nesse caso, na eventualidade de o produtor não conseguir a aprovação do financiamento, a máquina seria devolvida definitivamente;

- a recorrente não dispõe de mecanismos de financiamento próprio, valendo-se, para tanto, do sistema bancário, motivo pelo qual ocorrem devoluções com certa frequência;

- neste sentido, a nota fiscal emitida pela Recorrente é enviada ao banco para conferência e pagamento, vez que os agentes financeiros não concretizam o financiamento sem que seja feita a devida indicação da correta modalidade de financiamento nos documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre, todavia, que a emissão dos documentos fiscais encontra-se disciplinada na legislação tributária estadual, não sendo cabível que a Recorrente e/ou os agentes financeiros que com ela se relacionam venham a emití-los ou utilizá-los em desacordo com os ditames legais, ainda que isto se mostre conveniente ou adequado aos seus interesses comerciais.

Com efeito, assim dispõe o art. 15 do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 15. Fora dos casos previstos neste Regulamento, é vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria.

(Grifou-se).

Considerando que, *in casu*, inexistente norma na legislação tributária que ampare a emissão de documentos fiscais tal como efetuada pela Recorrente, e tendo presente, ademais, as restrições impostas a este Órgão Julgador pelo retrocitado art. 182 da Lei nº 6.763/75, correta a exigência da Multa Isolada prescrita pelo art. 55, inciso III, do citado diploma legal, a seguir transcrita:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

III - por emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta ou ainda a uma entrada de mercadoria no estabelecimento - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

(...)

Além disso, como bem assinalado no voto vencido proferido pelo Conselheiro Eduardo de Souza Assis, “pretendendo a Autuada adotar qualquer procedimento diferente do previsto na legislação, deveria pleiteá-lo junto ao chefe da Repartição Fazendária de sua circunscrição, que, dentro de sua discricionariedade, decidirá sobre o pedido, analisando as peculiaridades de cada caso específico e a conveniência de sua adoção, observando que não poderá dificultar a ação do Fisco e nem acarretar prejuízos à Fazenda Pública”.

Dito isto, tendo em vista que a Recorrente não é reincidente (conforme fls. 1.149 dos autos), que a irregularidade não resultou em falta de pagamento do imposto e que não há óbice em relação à específica penalidade isolada ora exigida, reputa-se cabível o acionamento do permissivo legal, de que trata o art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada em questão ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ainda quanto ao recurso da Fazenda Pública Estadual, pleiteia-se também o restabelecimento da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, da Lei nº 6.763/75, cominada em face da falta de destaque do imposto em notas fiscais de “simples remessa” de mercadorias (pneu e roda) para outra UF em razão de garantia (fls. 561 e 562), cujo imposto fora creditado na entrada da mercadoria no estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste caso, além do ICMS e da multa de revalidação, a Fiscalização exigiu também a Multa Isolada de 40% (quarenta por cento) sobre a diferença de base de cálculo do ICMS, com fulcro no mencionado dispositivo legal (inciso VII do art. 55 da Lei 6.763/75, com redação vigente até 31/12/11), em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/12/11. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/12, foi exigida a Multa Isolada capitulada na alínea “c” do inciso VII do art. 55 da referida Lei (redação vigente a partir de 01/01/12).

Confira-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

Efeitos de 1º/11/2003 a 31/12/2011

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

Redação a partir de 01/01/2012

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

(Grifou-se).

Contudo, entendeu a Câmara *a quo* que “*Conforme reiteradas decisões deste Conselho, a conduta: **“deixar de consignar” em documento fiscal a base de cálculo prevista na legislação tributária, não era penalizada pela lei mineira antes da inclusão do inciso XXXVII no art. 55 da Lei nº 6.763/75, pela Lei nº 19.978/11, que produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.***”

Isto posto, em que pese a argumentação expendida pela Fazenda Pública Estadual, tem-se por incontroverso, tal como destacado no Acórdão recorrido, que diversas decisões deste E. Conselho de Contribuintes foram tomadas no sentido do descabimento da exigência da referida Multa Isolada no período anterior a 1º de janeiro de 2012.

De igual modo, a própria Fiscalização, em diversos Autos de Infração submetidos à apreciação deste Órgão Julgador, tem restringido a exigência de tal penalidade ao período posterior à edição da Lei nº 19.978/11, entendendo, assim, que a conduta consistente em “deixar de consignar” a base de cálculo no respectivo

documento fiscal somente passou a ensejar a aplicação de multa isolada a partir de 1º de janeiro de 2012.

Por outro lado, é sabido que existem também tanto decisões do CC/MG quanto trabalhos fiscais e mesmo pronunciamentos da Superintendência de Tributação da Secretaria de Fazenda em sentido diametralmente oposto, vale dizer, no sentido do cabimento da exigência da referida penalidade em período anterior à vigência da Lei nº 19.978/11.

Do exposto, em que pese os argumentos utilizados por cada um dos lados, um fato afigura-se inquestionável: a existência de dúvida quanto à cominação da dita multa isolada.

Com efeito, na medida em que a Fiscalização pauta sua conduta ora num sentido ora em outro (conforme se pode aferir, repita-se, em diversos lançamentos submetidos ao escrutínio do CC/MG) e na medida em que o próprio Conselho de Contribuintes, órgão especializado no trato da legislação tributária estadual, também dispõe de decisões dissonantes acerca da matéria, resulta evidente e objetivamente caracterizada a “dúvida” em torno do tema.

Isto posto, em situações tais, assim determina o Código Tributário Nacional:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

(Destacou-se).

Incabível, portanto, o atendimento da pretensão recursal deduzida pela Fazenda Pública.

Quanto aos demais aspectos, tal como efetuado relativamente ao Recurso de Revisão apresentado pela Autuada, reitera-se os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento no âmbito do Acórdão nº 22.352/17/3ª, os quais foram também adotados na presente decisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060143446-91 - Pimenta Agro Negócios Ltda, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe dava provimento parcial para excluir as exigências dos itens 6.7 e 6.10 do Auto de Infração relativas às mercadorias perfeitamente identificáveis que retornaram ao estabelecimento, ainda que fora do prazo regulamentar, mas antes do início da ação fiscal, nos termos de seu voto vencido. Quanto ao Recurso nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

40.060143524-30 - Fazenda Pública Estadual, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento parcial para restabelecer a exigência da multa isolada do item 6.1 do Auto de Infração. Vencidos, em parte, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Vander Francisco Costa, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida; e o Conselheiro Eduardo de Souza Assis, que restabelecia, também, a exigência da multa isolada do item 6.8 do Auto de Infração, termos de seu voto vencido. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal (art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75) para reduzir a multa isolada do item 6.1 do Auto de Infração ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o acionava para cancelar a multa isolada. Designado relator o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor). Pela Autuada, sustentou oralmente o Dr. João Henrique Galvão e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator designado